

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66/2018 PMT**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS: MARECHAL DEODORO, BELÉM, BOLÍVIA, ARISTILIANO RAMOS E AVENIDA NEREU RAMOS, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS A OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A AGÊNCIA DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - GERON-0222/18, 0224/18, 0225/18, 0226/18 E 0228/18

**RECORRENTE:** FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão de inabilitação proferida pela r. Comissão de Licitações deste Município, datada de em 19/09/2018, pela não demonstração do item 7.1.5, alínea c, subitem c1, haja vista que, no seu entender é:

- a. Equivocada a decisão de inabilitação pelo não atendimento do item 7.1.5, alínea c, subitem c1, visto que, no seu entender, **ao apresentar contrato social atualizado onde consta o engenheiro Luciano Thiesen como sócio e Certificado de registro junto ao conselho regional de Engenharia e Agronomia tal premissa estaria comprovada.**

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, não tendo aportado aos autos petição de contrarrazões recursais.

Ato contínuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a esta Autoridade, o Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, para análise e julgamento em última instância administrativa tendo em vista a manutenção da decisão, conforme dispõe os itens nº 17.1 e 17.6 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

## **II. Preliminarmente: Da tempestividade:**

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **26/09/2018**, 3 (três) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em **21/09/2018**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

## **III. Mérito:**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Em relação ao item 7.1.5, alínea c, subitem c1 - Quanto à qualificação técnica, tem-se

c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou **outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;**

(..)

Conforme termos do edital, especialmente no que refere-se ao item c.1, é possível a apresentação de “*outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa*”.

Partindo desta premissa, razão assiste a Recorrente no que tange a reunir as condições de habilitação, vez que o instrumento convocatório previra a possibilidade de apresentar documento diverso da carteira de trabalho tendo apresentado a Recorrente:

- a. Contrato social atualizado onde consta o engenheiro **Luciano Thiesen** como sócio; e

- b. Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia relacionada ao engenheiro **Luciano Thiesen**.

Portanto, é imperiosa a reforma da decisão da inabilitação da empresa, vez que esta promoveu a tempo e modo o atendimento ao edital quando da tempestiva apresentação dos documentos supra relacionados.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública **ampla prova da regularidade de suas operações, o que foi de fato comprovado pela empresa Recorrente através de amplo rol de documentos.**

Portanto, tendo a empresa licitante, ora Recorrente demonstrado em sede recursais razão a sua habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a reforma da decisão** proferida pela r. Comissão de Licitações.

### **DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO DEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Concorrência, devendo-se ser considerada a empresa **HABILITADA.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 15 de outubro de 2018.

**DARCÍZIO BONA**  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS